



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. N° 034/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei n° 009/2018, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei n° 4.647, de 27 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, neste Município”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar o caput do art. 33, o caput e o § 4º do inciso II do art. 34, o caput do art. 35, o inciso XI do art. 37, o caput do art. 42, o caput do art. 44, o inciso I do art. 45, as alíneas ‘a’, ‘d’ e ‘f’ do inciso I e o §4º do art. 48, o caput do art. 52, o art. 63 e os incisos IV e VII e o §2º do art. 64 da Lei 4.647/2013.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei 4.647/2013, a fim de adequá-la a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, em mensagem anexa à Proposição de Lei em análise o Exmo Sr. Prefeito justificou que “ a proposta ora apresentada atende às diretrizes de aperfeiçoamento da estrutura administrativa municipal, previstas na Lei n° 247, de 29 de dezembro de 2017, que “Dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”. É importante ressaltar que a partir de 1º de abril de 2018, visando a atender às políticas de governo, determinados órgãos serão incorporados em outros ou terão suas nomenclaturas alteradas. Considerando que referidas alterações ocorrerão no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Juventude, que possui sob sua vinculação os conselhos Municipais de Política Cultural e do Patrimônio Cultural, e ainda, o fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC, necessário se faz as alterações propostas, com vistas a não prejudicar a destinação dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.”

Dessa forma, vê-se que o Poder Executivo pretende apenas promover adequação na Lei 4.647/2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Projeto em análise inclui-se no rol de atribuições privativas do Poder Executivo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e XVII e 92, incisos III e XII:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;
(...)”

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

III – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”

Portanto, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de Contagem, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal para a alteração da Lei 4.647/2013, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 009/2018 de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Alexis José Ferreira de Freitas.*

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 13 de abril de 2018.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral